

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Projeto de produção de e-metanol e de hidrogénio verde, em Sines (Ngreen Hydrogen Sines (PDA n.º 230)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio.
Tipologia de Projeto	Alínea d) do n.º 3 e alínea a) do n.º 6 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Subalínea i), da alínea b), do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Localização	Zona Industrial e Logística de Sines (ZILS), parcela da unidade de execução B1 (UOPG B1), freguesia de Sines e concelho de Sines e Porto de Sines.
Identificação das áreas sensíveis	Zona Especial de Conservação (ZEC) correspondente ao Sítio de Importância Comunitária (SIC) “Costa Sudoeste” (PTCON0015) e área protegida do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).
Proponente	Ngreen Hydrogen Sines, Unipessoal Lda.
Entidade licenciadora	Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão:	<p>Considera-se que, em termos metodológicos, a Proposta de Definição de Âmbito (PDA) pode servir de orientação à elaboração do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA), apesar do grau de indefinição que ainda se verifica ao nível do projeto. Esta indefinição impossibilita o pleno conhecimento e compreensão global do projeto com o detalhe suficiente para balizar todos os aspetos a ter em conta na elaboração do EIA. Esta circunstância pode levar à necessidade de avaliar no EIA matérias adicionais às referidas, quer na PDA, quer na apreciação efetuada pela CA.</p> <p>O EIA que vier a ser apresentado deve dar cumprimento às demais orientações constantes do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do projeto a desenvolver.</p>
-----------------	---

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA	<p>A PDA foi elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento.</p> <p>Para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela CA. Salienta-se também a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no</p>
--	---

	<p>desenvolvimento do EIA, os resultados da consulta pública constantes do respetivo relatório.</p> <p>Ressalva-se, no entanto, que dada a atual indefinição de determinados aspetos e componentes do projeto e à escassa informação referente às várias fases do mesmo e aos projetos complementares, poderá ser necessária e relevante a avaliação de outras matérias além das referidas na PDA e no parecer da CA em anexo.</p> <p>Refira-se também que a PDA identifica como projetos associados ou complementares a instalação de uma unidade de produção para autoconsumo (UPAC) e a respetiva linha elétrica para abastecimento de energia elétrica, bem como gasodutos de abastecimento de CO₂ e de transporte de e-metanol. Dependendo da relação de dependência entre estes projetos e o projeto de produção de e-metanol e de hidrogénio, estes projetos poderão constituir-se como componentes do projeto e não como projetos associados ou complementares. Sem prejuízo, estes devem também ser parte do objeto em avaliação no EIA e ser, nessa sede, avaliado à semelhança do projeto de produção de e-metanol e de hidrogénio verde.</p>
--	---

Data de Emissão	13 de novembro de 2023
------------------------	------------------------

Validade da Decisão	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.
----------------------------	--

Assinatura	O Conselho Diretivo da APA, I.P.
-------------------	---

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação